



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA – FATEC.**

**OBJETO:** Licitação Modalidade Concorrência do Tipo Menor Preço Nº CR 2019/001.

**WORLD TRAVEL TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.224.277/0001-60, com sede à Rua Pinheiro Machado, n.º 2426, Sala B, Centro, em Santa Maria/RS, neste ato representado por seu sócio/administrador Sr. **HUMBERTO SARKIS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 762.093.779-04, RG nº 6063944992, residente e domiciliado na Rua Roberto Holtermann, nº 010/704, na Cidade de Santa Maria, apresentar **RECURSO** em face do julgamento das propostas quando da realização do certame realizado junto ao processo licitatório CR nº 2019/001, para o que diz e requer o seguinte:

1. Primeiramente cumpre salientar que resta ao menos equivocada aceitação da proposta julgada vencedora da Empresa **CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, pelo simples fato de que a proposta ofertada, esta em total desacordo com o objeto da presente licitação, não cumprindo assim as exigências editalícias, conforme a seguir será demonstrado.

2. Ora Excelência, talvez não tenha verificado com a devida exatidão a Nobre Pregoeira, a forma da proposta ofertada pela empresa **CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, pois esta fez proposta fazendo inserir **100%** de desconto sobre "**TAXA DE AGENCIAMENTO**", quando o na verdade o objeto da presente licitação visa declarar vencedora a empresa que ofertar: **MAIOR DESCONTO NO VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS DA EMPRESA CONTRATADA A SER DISCRIMINADO NA NOTA FISCAL EM SEPARADO DO VALOR DA PASSAGEM**, assim, ao informar que se dará desconto sobre **TAXA DE AGENCIAMENTO**, não é o mesmo que fazer incidir desconto sobre o valor das tarifas e serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais.

3. De outra banda, a classificação da referida proposta deu-se de forma irregular, pois a lei das licitações, bem como os princípios que regem os processos licitatórios são claros e objetivos no sentido da vinculação ao edital, e, não tendo a empresa classificada apresentado proposta dentro das necessidades/objeto da presente licitação sua desclassificação é medida que se impõe.

4. Ressalta-se assim que não existe a possibilidade de alteração na forma de análise da referida proposta, pois não busca a presente licitação a obtenção de maior desconto sobre suposta "TAXA DE AGENCIAMENTO", mas sim de forma clara e objeto o maior desconto junto a aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais conforme bem esclarecido e estabelecido no edital.

5. Assim a proposta da empresa classificada em 1º Lugar, declarada como proposta vencedora resta desvinculada o ato administrativo, haja vista que são notórios os Princípios fundamentais da atividade administrativa, os quais foram devidamente desrespeitados quando do referido julgamento pelo nobre pregoeiro, necessário transcrevermos o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

6. Ora, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vinculada a seus termos. Isto significa dizer que o edital de licitação é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso do certame se resolve pela invalidade destes últimos.

Ainda, o artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.**

7. Portanto Excelência, ao descumprir as normas constantes no edital, a empresa que apresentou a proposta considerada "mais vantajosa", e, declarada vencedora por ato da Digna Pregoeira, está frustrando a própria razão de ser da licitação, no caso de considera-se válida sua proposta e classificação eis que se violariam os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (artigo 37, caput, da CF/88).

8. E corroborando com o acima exposto, transcrevemos o conteúdo do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

9. São inúmeras as decisões judiciais que amparam a presente manifestação, que para evitar tautologia, segue demonstrada:

**ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital.

**10. Assim requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada desclassificada a proposta da empresa CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, pois o desconto perquirido pela licitante não contempla a oferta proposta por esta e por conseguinte diferente do previsto no Edital, haja vista não restarem preenchidos todos os requisitos exigidos no Edital por parte da empresa acima referida.**

11. De outra banda e não menos importante, verificou-se novamente quando a apresentação das propostas a divergência não esclarecida pela comissão deste processo, qual seja, a forma que se dará e que busca o maior desconto quando das aquisição das passagens aéreas, haja vista que a não restou claro aos participantes, e, tanto é verdade que as propostas mostram-se incongruentes na sua interpretação no que diz respeito ao "MAIOR DESCONTO".

12. Tal situação gerou certa intranquilidade e por que não dizer irresignação por parte desta empresa, pois comumente participa de vários certames e ao verificar que as propostas apresentadas dizem respeito a um desconto relativo tão somente aos serviços e não ao valor GLOBAL de desconto a ser ofertado, tornou quase que inócua a proposta ofertada.

13. A boa doutrina leciona que o requisito "fundamental a ser observado no procedimento licitacional é o tratamento igualitário entre os participantes. A administração não pode ignorar o fato de que somente um licitante pode atender a condição editalícia." ( TJ/PR in Paraná Judiciário 7/80). Qualquer direcionamento é vedado em Lei, "caracterizando o cerceamento do caráter competitivo em processos licitatórios". ( Decisão nº 311/98 – TCU –publicada no DOU nº 239-E, de 14.12.98, p. 82).

14. Sendo assim, verificar-se ao menos prudente que seja decretada além da desclassificação da empresa **CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, pois o desconto perquirido pela licitante não contempla a oferta proposta por esta e por conseguinte diferente do previsto no Edital,** seja revisto o posicionamento perquirido critério de "MAIO DESCONTO", pois da forma que se encontra, primeiro não haverá nenhum desconto a ser obtido quando da realização da aquisição das passagens, mais sim, um ínfimo desconto em relação aos serviços, que nada irá alterar no preço e/ou desconto sobre a passagem propriamente dita. 2

15. Por fim requer seja **SUSPENSO** todo e qualquer ato administrativo vinculado a este Procedimento Licitatório, inclusive assinatura de contrato, com a consequente desclassificação da empresa **CORP TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, pois o desconto perquirido pela licitante não contempla a oferta proposta por esta e por conseguinte diferente do previsto no Edital**, e, alternativamente seja revista a forma de "MAIOR DESCONTO" buscada por esta instituição no que se refere a aquisição das passagens aéreas, até o julgamento final desta demanda, sobre pena de prejuízo ao Erário Público, tendo em vista as irregularidades aqui apontadas eis que seu prosseguimento afronta a legislação que regula as Licitações e a Constituição Federal.

N. Termos

P. Deferimento

Santa Maria, RS, 26 de Abril de 2019.



**WORLD TRAVEL TURISMO LTDA**

**P.p Jeferson Souza Costa**

**OAB/RS 53.949**

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**WORLD TRAVEL TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.224.277/0001-60, com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 2426, Sala "B", Centro, na Cidade de Santa Maria, representada neste ato por seu sócio **Humberto Sarkis**, que abaixo assina.

### OUTORGADOS:

### OAB/UF

**JEFERSON SOUZA COSTA**

**OAB/RS 53.949**

**ANDRESSA DE MEDEIROS VENTURINI**

**OAB/RS 111.145**

**MARIANNA ALVES VALENTE**

**OAB/RS 108.734**

**Com escritório profissional**, à Avenida João Luiz Pozzobon, nº 1124, Bairro Nossa Senhora das Dores, na cidade de Santa Maria/RS, Fone: (55) 3220-0333.

### PODERES e FINS:

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** acima qualificada nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS** também acima qualificados, conferindo-lhes os poderes especiais para o fim de representar o outorgante junto ao Processo Licitatório Tipo Concorrência nº CR2019/001, tramitando junto a **Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia – FATEC**, podendo não só defender o(s) outorgante(s), como propor as ações que julgar(em) oportunas, bem como contestar as que lhe(s) forem propostas; requerer, praticar e assinar, em juízo e fora dele, tudo quanto for necessário a bem dos direitos e interesses do(s) outorgante(s), cobrar amigável ou judicialmente tudo o que lhe(s) for devido, a qualquer título, fazer todo o gênero de provas admitidas, em direito; usar dos poderes contidos na cláusula "ad-judicia" e o dos poderes especiais de transigir, desistir, acordar, variar, transacionar, agravar, apelar, recorrer, levantar suspeições, protestar, penhorar, seqüestrar, retificar, ratificar, firmar termos ou compromissos. E, ainda, para completo desempenho deste mandato em qualquer foro ou instância, inclusive o de substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Santa Maria – RS, 17 de Abril de 2019.

  
**WORLD TRAVEL TURISMO LTDA**  
**CNPJ nº 01.224.277/0001-60**  
**Humberto Sarkis**